



PÓS-GRADUAÇÃO EM
JURISPRUDÊNCIA PENAL

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

PROFESSOR CAIO PAIVA

ROTEIRO

1. Normativa
2. Procedimento para decretação/revogação
3. Duração
4. Comparecimento periódico
5. Proibição de acesso a determinados lugares
6. Proibição de manter contato com pessoa
7. Proibição de ausentar-se da comarca
8. Recolhimento domiciliar
9. Proibição do exercício de função/atividade
10. Internação provisória
11. Fiança
12. Monitoração eletrônica
13. Medidas cautelares atípicas ou inominadas
14. Detração
15. Impugnação



1 | NORMATIVA

- **CPP, art. 319:** "São medidas cautelares diversas da prisão 1) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; 3) proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por constâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; 4) proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; 5) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos; (...)

1 | NORMATIVA

- **CPP, art. 319:** (...) 6) suspensão do exercício de função pública ou de atividade econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; 7) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável; 8) fiança; e 9) monitoração eletrônica".

Excepcionalidade das medidas cautelares diversas:

- "Ainda que o standard probatório exigido como critério racional para valoração dos elementos aptos a fundamentar a medida cautelar diversa da prisão seja, em verdade, inferior àquele exigido para lastrear a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a determinação desses medidas se revela igualmente excepcional, devendo encontrar fundamento em substrato empírico minimamente consistente que demonstre a necessidade de sua realização. Ainda que sejam menos gravosas do que a prisão, as medidas diversas caracterizam restrições à liberdade e, portanto, devem ser ponderadas com a presunção de inocência, assegurada constitucionalmente. Assim, admite-se, inclusive, o cabimento de habeas corpus para a sua impugnação. Portanto, mesmo as medidas cautelares diversas devem respeitar o requisito da cautelaridade e os limites previstos na legislação processual penal" (STF, HC 223.795, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática de 07.06.2023).

Excepcionalidade das medidas cautelares diversas:

- "As medidas cautelares diversas da prisão preventiva não decorrem, automaticamente, da simples marcha processual ou da prolação de sentença condenatória. A partir de critérios de necessidade e de adequação, elas se destinam a resguardar a aplicação da lei penal, a instrução criminal e a evitar a prática de infrações penais. Em razão de seu caráter instrumental e de urgência, têm de estar lastreadas em situações de risco atuais ou iminentes, geradas pelo estado de plena liberdade do acusado" (STJ, RHC 125.385, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 06.10.2020)

Excepcionalidade das medidas cautelares diversas:

- "As medidas cautelares diversas da prisão preventiva não decorrem, automaticamente, da simples marcha processual ou da prolação de sentença condenatória. A partir de critérios de necessidade e de adequação, elas se destinam a resguardar a aplicação da lei penal, a instrução criminal e a evitar a prática de infrações penais. Em razão de seu caráter instrumental e de urgência, têm de estar lastreadas em situações de risco atuais ou iminentes, geradas pelo estado de plena liberdade do acusado" (STJ, RHC 125.385, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 06.10.2020)

2 | PROCEDIMENTO PARA DECRETAÇÃO/REVOGAÇÃO

- Submetem-se aos princípios da necessidade e da adequação (CPP, art. 282, I e II).
- Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (CPP, art. 282, § 1º).
- Não podem ser decretadas de ofício (CPP, art. 282, § 2º).
- Como regra, submetem-se a contraditório prévio (CPP, art. 282, § 3º).
- O juiz pode revogar ou substituir as medidas de ofício (CPP, art. 282, § 5º).

As medidas cautelares diversas submetem-se ao requisito da contemporaneidade?

- **STJ:** "A contemporaneidade da indigitada conduta criminosa não é requisito legalmente exigido para as cautelares diversas da prisão, estando a suspensão do exercício da função pública condicionada apenas à adequação e ao justo receio de reiteração da prática ilícita, somente afastando-se a necessidade atual da providência quando há transcurso de tempo bastante excessivo desde o suposto fato delituoso" (RHC 97.542, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 16.03.2021).

As medidas cautelares diversas submetem-se ao requisito da contemporaneidade?

- **STF:** "Medida cautelar. Monitoramento eletrônico. Excesso de prazo configurado. Ausência de contemporaneidade entre os crimes praticados e a medida de monitoramento eletrônico implementada ao paciente. Agravo regimental provido, concedida a ordem de habeas corpus, a fim de determinar a retirada do monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares impostas ao paciente" (AgR no HC 196.702, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 08.03.2022).

As medidas cautelares diversas submetem-se ao requisito da contemporaneidade?

- **CPP, art. 315, § 1º:** "Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".

3 | DURAÇÃO

- **STJ:** "Não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC 737.657, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 14.06.2022).
- **STF:** "Configurado excesso de prazo na duração de medida cautelar diversa da prisão, como o monitoramento eletrônico, deve ela ser revogada" (STF, AgRg no HC 196.702, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 08.03.2022).

3 | DURAÇÃO

- **STF:** "Passados quatro anos e seis meses da imposição das medidas cautelares diversas da prisão, ora impugnadas, ainda não há a formação da culpa do ora paciente, que nem sequer foi sentenciado, o que configura um flagrante excesso de prazo" (AgR no HC 189.844, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, j. 23.11.2021).

3 | DURAÇÃO

- **Ministro Marco Aurélio (STF):** "Caso em que foram impostas as medidas cautelares consistentes no recolhimento noturno e nos finais de semana e suspensão do exercício da advocacia, ante a suposta prática do crime previsto no art. 333 do CP (corrupção ativa). Alega-se o excesso de prazo das cautelares. Sem que se tenha formada a culpa, as medidas impostas perduram há mais de 2 anos e 6 meses. À semelhança da cautelar mais gravosa, isto é, a prisão preventiva, as providências mais brandas também devem balizar-se no tempo. Deferimento da liminar para afastar as medidas cautelares" (HC 187.502, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática de 02.07.2020).



4 | COMPARECIMENTO PERIÓDICO

- **Comparecimento diário:** "Em consulta ao aplicativo Google Maps, descubro que a distância da residência da paciente à sede do juízo é de 3.4 km, que levariam 44 minutos para ser caminhados. O cumprimento da cautelar diversa da prisão imposta tomaria uma hora e meia de cada dia útil da paciente, se prontamente atendida pela secretaria da Vara. Por outro lado, não concebo razão para que as atividades da ré precisem ser justificadas dia a dia. Logo, reputo manifesta a existência de novo constrangimento ilegal sofrido pela paciente, e por essa razão concedo a ordem para determinar que o comparecimento periódico em juízo, para informar e justificar atividades, seja realizado quinzenalmente" (STF, HC 214.283, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática de 28.07.2022).

5 | PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES

- **Proibição de frequentar estádios/arenas nos dias de jogos do time do qual compõe a respectiva torcida organizada:** STJ, HC 328.962, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 13.10.2015.
- **Proibição de frequentar centro de treinamento da seleção brasileira paraolímpica:** STJ, RHC 80.179, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 07.03.2017. Réu acusado de concussão contra atletas.

5 | PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES

- **Proibição de frequentar locais onde haja venda de bebidas alcoólicas, exceto para aquisição de alimentos:** STF, AgR no HC 203.911, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 08.09.2021.
- **Proibição de frequentar unidades penitenciárias no Acre:** STJ, RHC 133.584, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 28.06.2022. Réu acusado de utilizar-se da condição de advogado para cometer crimes.

5 | PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES

- **Proibição de frequentar bares, praças, boates ou locais voltados ao consumo ou difusão de droga:** STJ, HC 587.230, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 09.03.2021. Imposição mais genérica.
- **Proibição de frequentar shopping centers:** STJ, RHC 127.578, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 06.10.2020. Réu acusado do crime de importunação sexual contra mulheres em shopping centers..

5 | PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES

- **Proibição de frequentar as sedes de pessoas jurídicas:** STJ, HC 281.998, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 23.09.2014.
- **Proibição de frequentar determinados municípios:** STJ, HC 252.807, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 24.09.2013. Locais onde o réu supostamente praticada atos abusivos enquanto investido da função de delegado de polícia.

6 | PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA

- **Proibição de contato com o pai/corréu:** "A fixação da medida restritiva não deve se sobrepor a um bem tão caro, protegido pela CF, como a família, de modo que a determinação de incomunicabilidade com o genitor/corréu, pretendo líder da organização criminosa, também atinge, de modo fulminante, a esfera privada e familiar da paciente, sem se descurar que mesmo aos segregados lhes é facultada a visita de familiares. Ordem concedida a fim de que afastar a medida cautelar outrora imposta, nos termos do art. 319 do CPP, consistente na incomunicabilidade da paciente com o seu genitor/corréu" (HC 380.734, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 28.03.2017).

6 | PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA

- **Proibição de manter contato com testemunhas arroladas pela acusação:** STF, AgR-segundo na Pet 7.632, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 06.11.2018; STJ, AgRg no HC 645.307, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 12.06.2023.
- **Proibição de manter contato com a vítima:** STJ, HC 577.438, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 23.06.2020.
- **Proibição de manter contato com os demais investigados:** STF, AgR-segundo na AC 4.327, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.06.2017.

7 | PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA

- **CPP, art. 320:** "A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas".

7 | PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA

- **Proibição de ausentar-se do Estado de MG:** "Afigura-se proporcional e adequada ao caso a substituição das medidas cautelares por: proibição de ausentar-se do Estado de Minas Gerais, sem prévia autorização judicial, enquanto a permanência for conveniente ou necessária para a instrução criminal" (STJ, RHC 90.364, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 15.05.2018).

8 | RECOLHIMENTO DOMICILIAR

- **Diferença com a prisão domiciliar:** "O recolhimento domiciliar não se confunde com a prisão domiciliar e nem é mais gravoso do que ela. Embora ambos sejam medidas cautelares diversas da prisão, a primeira é uma modalidade menos severa, por não privar o réu, em absoluto, de sua liberdade, uma vez que lhe permite trabalhar durante o dia e se recolher à residência apenas à noite e nos períodos de folga. Na segunda, por sua vez, há privação da liberdade do acusado, por meio da obrigação de se manter todo o tempo dentro de sua casa, salvo autorização judicial expressa (art. 317 do CPP)" (STJ, AgRg no HC 671.313, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 14.10.2021).

9 | SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO/ATIVIDADE

- **Exercício da advocacia:** "Caso de suspensão do exercício da advocacia. O disposto no art. 319, VI, do CPP, não afronta o livre exercício da profissão, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta, sendo tais direitos fundamentais corretamente restringidos com base no critério da proporcionalidade. Primeiro, porque a previsão é adequada, isto é, idônea ao fim proposto para assegurar a aplicação da lei penal, para garantir a investigação ou instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais. Segundo, porque é necessária, por ser o meio menos gravoso suficiente, destinado justamente a substituir a providência cautelar mais danosa que é a prisão preventiva. Terceiro, porque é proporcional em sentido estrito, em face da exigência de a medida ser apropriada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado" (STJ, AgRg no RHC 177.870, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.06.2023).

9 | SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO/ATIVIDADE

- **Afastamento de magistrado:** "O artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, possibilita o afastamento de função pública, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, possa a autoridade se valer das prerrogativas inerentes ao respectivo cargo para praticar atos delituosos. A jurisprudência desta Corte Especial admite o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão singular do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado" (STJ, QO na AP 970, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, j. 18.08.2021).

9 | SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO/ATIVIDADE

- **Afastamento de magistrado:** "Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência, o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa" (STF, Inq 2.424, Rel. Min. Cezar Pelos, Plenário, j. 26.11.2008).

9 | SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO/ATIVIDADE

- **Suspensão da atividade profissional de médico:** "(...) a motivação das instâncias de origem para determinar a suspensão do exercício profissional presencial do agravante - médico acusado de importunação sexual durante uma consulta - foi idônea e proporcional, uma vez que há fundado risco de reiteração delitiva, ante a notícia de que o réu responde outro processo penal em que se apura conduta similar" (STJ, AgRg no RHC 153.422, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 08.02.2022).

9 | SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO/ATIVIDADE

- **Suspensão de atividade econômica de empresa (um posto de gasolina):** "Não há necessidade de que a pessoa jurídica tenha sido denunciada por crime para que lhe sejam impostas medidas cautelares tendentes a recuperar o proveito do crime, a ressarcir o dano por ele causado ou mesmo a prevenir a continuação do cometimento de delitos, quando houver fortes evidências, como no caso dos autos, de que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento do crime. A imposição de medida cautelar de suspensão de atividade comercial de empresa somente demanda a existência de fortes indícios da existência de crime, sendo desnecessária prévia sentença condenatória transitada em julgado" (STJ, RMS 60.818, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20.08.2019).

10 | INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

- **Crime sem violência ou grave ameaça:** "Mesmo diante de inimputabilidade penal atestada em incidente próprio, na hipótese de denúncia por crime de dano qualificado é incabível a internação provisória do paciente, pois, segundo o art. 319, VII, do CPP, a decretação da medida cautelar pressupõe a prática de crimes com violência ou grave ameaça (...)" (STJ, HC 399.775, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 19.10.2017).

10 | INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

- **Imposição antes do resultado da perícia:** "Na dicção do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, possível a "internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração". 5. Embora tratada como "medida cautelar diversa da prisão", em sinalização de alternatividade, impositiva a substituição da prisão preventiva, em juízo cautelar, em caso de inimputabilidade, em respeito ao postulado constitucional da individualização das sanções penais prevista no artigo 5º, XLVI, da CF, de todo aplicável às medidas de segurança. A previsão legal de internação provisória após a conclusão pericial definitiva da inimputabilidade não exclui juízo cautelar em momento anterior pela autoridade judicial quando presentes seus pressupostos" (STF, HC 125.370, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 19.05.2015).

- Tratamento mais normativo do que jurisprudencial.

12 | MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

- Nenhum julgado relevante para ser destacado.

13 | MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS OU INOMINADAS

- **Gustavo Badaró:** "(...) a adoção de medidas atípicas, porque não previstas em lei como aptas a privar ou restringir o direito de liberdade em sede de medida cautelar, encontra inafastável barreira no pressuposto formal do princípio da legalidade. Ainda que a medida seja adequada, necessária e proporcional, se a restrição ao direito fundamental não estiver prevista em lei, não será legítima. (...) Há, portanto, um princípio de legalidade para as medidas cautelares pessoais, privativas ou restritivas da liberdade. (...) Medidas cautelares devem ser criadas, ampliadas ou alteradas por lei, não mediante criação jurisprudencial!".



13 | MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS OU INOMINADAS

- **STF:** "Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos" (HC 186.490, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 10.10.2020).





Alteração de entendimento

A partir dos *casos* de Daniel Silveira e Roberto de Jefferson, o STF passou a entender pela possibilidade de fixar medidas cautelares atípicas ou inominadas, como, p. ex., não frequentar rede social e não conceder entrevista.

13 | MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS OU INOMINADAS

- **STJ:** "(...) o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e de acordo com a teoria dos poderes implícitos e do poder geral de cautela do magistrado, é possível a imposição de medidas cautelares atípicas como forma de dar efetividade às decisões judiciais" (AgRg na Pet na APn 986, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 19.04.2023).



13 | MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS OU INOMINADAS

Casuística

- Proibição de movimentação das contas bancárias pessoais e empresariais (STJ, HC 534.095, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 06.10.2020).
- Suspensão de processo administrativo de aposentadoria (STJ, AgRg na Pet na AP 986, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 19.04.2023).
- Multa coercitiva - para terceiro - por descumprimento de determinação judicial (STJ, AgRg no RMS 54.038, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 17.11.2020).



- **CP, art. 42:** "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

14 | DETRAÇÃO

- **STJ:** "O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparvalhamento. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que 24h, essa fração de dia deverá ser desprezada" (REsp 1.977.135, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 23.11.2022).



- **STF:** "A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal" (AgRg no HC 205.740, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 22.04.2022).

- **STF:** "As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas" (HC 147.303, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 18.12.2017).

Caio Paiva

profcei.caiopaiva@gmail.com